



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: [www.conquista.mg.gov.br](http://www.conquista.mg.gov.br)

e-mail: [governo@conquista.mg.gov.br](mailto:governo@conquista.mg.gov.br)

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais



### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

*“Altera a Lei Complementar nº 022/2012 de 20 de janeiro de 2012, que ‘Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conquista/MG’”*

O Povo do Município de Conquista - Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica alterada a Lei Complementar nº 022/2012, de 20 de janeiro de 2012, que *“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conquista/MG”*, a fim se alterar a redação do artigo 168, que assim passa a vigor:

*“Artigo 168 – A demissão do servidor ou destituição de cargo em comissão por infringência dos artigos 149, incisos IX e XI, e artigo 164, incisos I, IV, VIII, X, XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.*

**Parágrafo único – REVOGADO.”**

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conquista - MG, 06 de fevereiro de 2024.

**VÉRA LÚCIA GUARDIEIRO**  
Prefeita Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: [www.conquista.mg.gov.br](http://www.conquista.mg.gov.br)

e-mail: [governo@conquista.mg.gov.br](mailto:governo@conquista.mg.gov.br)

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conquista;

Excelentíssimos Vereadores,

Com os nossos cordiais cumprimentos, apresentamos a Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar N<sup>o</sup> 004/2024, que “Altera a Lei Complementar n<sup>o</sup> 022/2012 de 20 de janeiro de 2012, que ‘Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conquista/MG’”.

Cabe esclarecer que se trata medida necessária, com a finalidade de ajuste e reparação no Estatuto dos Servidores Municipais.

O Estatuto originário – especificamente no art. 168, prevê a aplicação de uma pena de natureza perpétua, impedindo os servidores punidos por meio de regular processo administrativo, de retornarem ao serviço público.

Ressaltamos que não havíamos nos deparado ainda com o tema, ou com situação que pudesse atrair a aplicação da referida norma.

Contudo, recentemente, uma ex-servidora aviou pedido junto a esta Administração, quando após pesquisas, pudemos perceber que a norma (da mesma natureza) contida no Estatuto Federal – Lei Federal 8.112/90, foi questionada por meio de ADIN 2975, ocasião em que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo.

Dessa monta, considerando a decisão do STF, e a proibição de penas de natureza perpétua pela atual Constituição Federal, acredita-se pela prudência em se alterar o atual estatuto municipal, de modo a não se contrariar o paradigma constitucional do país.

O presente projeto tem fundamento na própria Constituição Federal, uma vez que impossível, por cláusula pétreia, a aplicação de penas perpétuas.

Portanto, contando com o empenho e participação dos vereadores na condução do processo legislativo, confiamos a Vossas Excelências a aprovação do presente Projeto de Lei.

Solicitamos, por oportuno, a apreciação do projeto em regime de **URGÊNCIA**, conforme do art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Com as nossas homenagens, despedimo-nos cordialmente.

Conquista - Minas Gerais, 06 de fevereiro de 2024.

**VÉRA LÚCIA GUARDIEIRO**

Prefeita Municipal

PARA: MUNICIPIO DE CONQUISTA.

DEFESA PRÉVIA ADMINISTRATIVA

NATUREZA: PREVENTIVA - CAUTELAR

*Reubi* → 31/01/2023  
*[Assinatura]*  
COPILARME BOVE CANAS  
Secretaria Geral do Município  
- a. BMG 156.793

**MERY TEREZINHA DONIZETTI PINHAL**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº M.7.806.049 SSP/MG, devidamente inscrita no CPF sob o nº 983.726.106-49 residente e domiciliada na Rua Frederico Valente, nº 211 Jatobá em Conquista - Minas Gerais, CEP 38.195-000, vem, preventivamente informar e **REQUERER** o seguinte:

Que, candidatou e submeteu aos critérios do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2024, concorrendo a uma vaga do cargo de Fonoaudióloga, desta municipalidade.

Ocorre que, no ano de 2009, a Peticionária sofreu um Processo Disciplinar nº 008/2009, que, após apuração dos fatos e comprovado a culpabilidade, foi exonerada de seu cargo de Professora, nos termos dos artigos 168, I, 169, XI, 176, V, 182, VII e 183, II da Lei nº 763/2003.

Em consequência do ato acima, o i. Representante do Ministério Público, instaurou processo criminal nº 0061462.45.2009.8.13.0182, que tramitou na Vara Única desta comarca, sendo que, na data de 11/10/2022, o i. Parquet requereu a extinção da punibilidade do fato delituoso nos termos do §5º do artigo 89 da Lei 9099/95, sendo o mesmo julgado procedente o pedido de extinção de punibilidade, sendo os autos devidamente arquivados.

Logo, conforme certidão de antecedentes da peticionante, não existe nenhum registro desabonador em seu cadastro perante os órgãos competentes.

No entanto, a peticionante encontra-se impedida de exercer qualquer cargo público no Município de Conquista por

*[Assinatura]*

força do **Parágrafo único do artigo 168 da Lei Complementar nº 022/2012**, que assim dispõe:

**Art. 168: A demissão, por infringência do Art. 149, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.**

**Parágrafo Único: Não poderá retomar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 164, incisos I, IV, VIII, X, XI.**

Nota-se que, a redação do parágrafo único impõe ao servidor que infringir o disposto no artigo 164, a uma penalidade perpétua, no entanto referida redação já foi inclusive rechaçado pela Suprema Corte ao analisar essa regra no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei 8.112/1990.

Neste sentido, temos o seguinte entendimento:

**"servidor público demitido pode voltar ao serviço público".**

"A demissão do servidor público consiste na maior penalidade administrativa que pode ser imputada a um funcionário. No âmbito federal, a Lei nº 8.112/90 estabeleceu que "a demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos" (art. 137).

Em que pese o dispositivo acima estipular o prazo de impedimento do servidor demitido ocupar novo cargo federal (cinco anos), a mesma norma previu hipóteses de demissão sem possibilidade de retorno ao serviço público. Consoante o parágrafo único do art. 137, **"não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do**

*M. L. C.*

**cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI".**

Ou seja, caso o servidor pratique crime contra a Administração Pública, ou seja, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos, corrupção ou dilapidação do patrimônio nacional, ele será demitido do serviço público sem possibilidade de retorno (na esfera federal).

Entretanto, ao analisar a constitucionalidade do dispositivo supramencionado, o Supremo Tribunal Federal (Min. Gilmar Mendes) entendeu que "embora a vedação à imposição de penas perpétuas (artigo 5º, inciso XLVII, da CF/88) se refira a sanções penais, é possível estender essa garantia às sanções administrativas, em razão do vínculo entre essas duas esferas do poder sancionatório estatal". Sob este fundamento, o STF julgou inconstitucional o dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/1990, parágrafo único do art. 37) que proibia o retorno ao serviço público federal do servidor demitido ou destituído de cargo em comissão.

Saliente-se que, como a norma não fixou um prazo máximo para que seja possível o servidor retornar ao serviço público, o STF decidiu oficiar o Congresso Nacional para alterar a legislação. De todo modo, enquanto a Lei nº 8.112/93 não é modificada, o Min. Gilmar Mendes citou outros dispositivos legais que podem balizar o prazo de retorno do servidor demitido, tais como: o prazo de suspensão de direitos políticos por até dez anos para atos de improbidade; a inelegibilidade por oito anos, constante da Lei da Ficha Limpa, para os casos de condenação por crimes cometidos contra a administração pública; ou o prazo de reabilitação penal de dois anos após a extinção da pena (artigo 93 do Código Penal).

O fato é que, o disposto no parágrafo Único do artigo 168 do Estatuto dos Servidores Públicos de Conquista é inconstitucional, levando em consideração a análise do princípio da simetria com o centro.

Veja-se que, o Estatuto dos Servidores Públicos de Conquista deve observar o princípio acima citado, de forma que, a legalidade exigida à norma federal também venha a atingir a legislação local.

Neste contexto, o "Princípio da Simetria" **é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas**

*Atalá*

**Constituições e Leis Orgânicas** (Lei Orgânica é como se fosse a "Constituição do Município"), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição.

A jurisprudência tradicional do **Supremo Tribunal Federal** entende que, as regras básicas do processo legislativo federal constituem normas de observância obrigatória para Estados, Distrito Federal e Municípios. Deriva-se disso o que a doutrina denomina de **princípio da simetria**.

Neste sentido, encontramos a **ADIN 2975** proposta pelo Procurador Geral da República, o qual questionou o §1º do Art. 137 da Lei Federal nº 8.112/90, que não estipulou limite de prazo para a penalidade ao servidor, condenando-o a pena perpetua, ao vesar sobre seu reingresso aos serviços públicos, caso cometa as infrações elencadas no referido dispositivo legal. Segundo o Procurador, a proibição de retorno constitui pena de interdição de direitos, e por este motivo, deve obedecer ao comando de "**obedecer de proibição de perpetuidade das penas**".

Nesta Ação, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, (Lei 8.112/90, que proíbe o retorno do servidores demitidos, no entanto, determinou que referida matéria fosse encaminhada para o Congresso Nacional para deliberação de prazo para o retorno do servidor ao serviço público.

Portanto, o parágrafo único do artigo 168, padece de constitucionalidade, matéria já apreciada pelo STF, portanto, comi candidata ao cargo, *ad cautelam*, caso aprovada no Processo Seletivo retro mencionado, poderei assumir a referida vaga, devendo, a municipalidade encaminhar projeto de Lei ao Poder Legislativo local para corrigir o artigo 168 do Estatuto local.

Pede e espera deferimento.

Conquista-MG, 25 de janeiro de 2024.

*Mery Terezinha Donizetti Pinhal*  
Mery Terezinha Donizetti Pinhal